



Processo nº	10880.925509/2017-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3201-010.795 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de julho de 2023
Recorrente	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por total ausência de impugnação específica do motivo da não homologação da declaração de compensação, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que conheciam do recurso, rejeitavam a preliminar arguida e, no mérito, negavam provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.793, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.925507/2017-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Faço uso do relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento por ocasião da apreciação do Manifesto de Inconformidade.

O interessado transmitiu a Dcomp nº 27746.98775.260313.1.3.04-0333, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 20/08/2008;

A Derat-São Paulo/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

I - DOS FATOS;

II - PRELIMINARMENTE;

II.1 - DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO;

II.2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;

III - DO MÉRITO;

III.1 - DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO POSTULADO;

III.2 - DA PRODUÇÃO DE PROVAS;

IV - DO PEDIDO;

É o breve relatório.

O Manifesto de Inconformidade foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, alegando os seguintes tópicos, em síntese:

Da falta de previsão legal e normativa do fundamento utilizado para a não homologação da compensação.

Da vinculação às decisões judiciais.

Da manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Da legitimidade do crédito.

Da inocorrência da preclusão de produção das provas.

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela Recorrente contra acórdão de fls. 77/80, que manteve o despacho decisório que não reconheceu o crédito declarado pela contribuinte no DCOMP n.º 34666.08747.200313.1.3.04-0618. Vejamos o destaque do Despacho Decisório:

“O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.”

Inicialmente destaco que após rechaçadas as alegações de nulidades o julgador *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos nos termos do voto que, diante de sua objetividade, reproduzo na íntegra. Assim constou no voto ora recorrido:

A manifestante alega que:

Assim decidiu a autoridade administrativa:

“A partir das características do DARF discriminado no PERD/COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERD/COMP”

O ato ora combatido é totalmente nulo, ante a ausência de motivação a que autoridade que o proferiu está obrigada a observar.

No entanto, diferentemente do que afirma a empresa, o Despacho Decisório não traz a decisão informada por ela. A sua simples leitura mostra que o motivo pelo não reconhecimento do direito creditório foi que “*O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição*”. Nele consta também que “*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho*”.

No documento “Análise do Crédito” que integra o Despacho Decisório consta que o crédito requerido já foi usado na Dcomp nº 04129.82724.220911.1.3.04-3960, objeto do processo administrativo nº 10880-925507/2017-10.

Cientificada do indeferimento do crédito no citado processo, a interessada apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pelo Acórdão 02-59.238 - 2^a Turma da DRJ/BHE, de 12/08/2014.

Não satisfeita, apresentou Recurso Voluntário ao CARF cujo provimento foi negado por meio do Acórdão nº 3201-005.497 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, de 23/07/2019.

Temos então que o crédito requerido na Dcomp ora em análise foi indeferido nos termos do inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que estabelece que “§ 3º - *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*”.

Assim, a análise das alegações da manifestante ficam prejudicadas. Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

Antes de adentrarmos no mérito, ainda que não tenha sido objeto de alegação pela parte recorrente, é importante esclarecer que no lugar onde constou “*o Despacho Decisório consta que o crédito requerido já foi usado na Dcomp nº 04129.82724.220911.1.3.04-3960, objeto do processo administrativo nº 10880-925507/2017-10*” quis o julgador mencionar o Despacho decisório de fls. 73 onde consta que o processo no qual o crédito foi utilizado é o nº 10880.973129/2012-76, conforme abaixo colaciono:

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para declaração de compensação (DCOMP) corresponde ao somatório do valor dos débitos compensados, ajustados para a data de pagamento do DARF, de acordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e no art. 73 da Lei 9532, de 1997.
Considera-se débito compensado o valor principal do débito informado no PER/DCOMP, com incidência dos acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Quando se tratar de DCOMP retificadora, considera-se a data de transmissão da DCOMP original.

Calcula-se o valor do crédito em análise de cada DCOMP pela seguinte fórmula:

Crédito em análise da DCOMP = Somatório do valor do débito compensado/Índice de ajuste.

Índice de Ajuste* = ((SELIC acumulada do mês do pagamento do DARF) - (SELIC acumulada do mês anterior à entrega da DCOMP) + 1) / 100 + 1.

*Obs: quando a DCOMP for transmitida no mesmo mês de pagamento do DARF, o Índice de Ajuste é igual a 1.

Os valores de “SELIC acumulada” utilizados no cálculo do Índice de Ajuste podem ser consultados na tabela “Taxa de Juros Selic Acumulados”, disponível na página internet da Receita Federal.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

		Informações do PER/DCOMP			
Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	Valor Calculado do Crédito em Análise
34666.08747.200313.1.3.04-0618	DCOMP	R\$103.430,98	R\$70.098,94	R\$70.098,94	R\$70.056,20
Total				R\$70.098,94	R\$70.056,20

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
04129.82724.220911.1.3.04-3960	10880.973129/2012-76

[Retornar](#)

Pois bem, passando à análise das teses de defesa da Recorrente, verifico que não há congruência lógica entre as alegações recursais e as razões apresentadas pela fiscalização na negativa de homologação da compensação que foram ratificadas pelo julgador de piso. Isso porque, nada é mencionado no Recurso sobre a utilização dos créditos em outra PER/DCOMP, como será melhor explicado.

Em suma a recorrente alega que não cabe a exigência de retificação da DCTF para pleitear eventual crédito pago a maior, bem como discorre sobre a vinculação da administração pública às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, inclusive menciona parecer da PGFN sobre a dispensa de recurso em casos que tenha decisão proferida em sede de Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral.

Ao abordar a legitimidade do crédito a recorrente alega de forma genérica a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para incidir sobre todas as receitas, contudo, não explica a relação da tese com os créditos que alega ter direito.

Nesse passo, nada foi mencionado no Recurso Voluntário sobre a utilização dos créditos em outra Declaração de Compensação. Ou seja, a recorrente não se defende do ponto nodal desse PAF, que é o fato de já ter utilizado os créditos declarados em outra oportunidade.

Dante dessas constatações, observa-se que falta ao Recurso Voluntário dialeticidade, a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra. Para conhecimento do recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada, o recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Sobre o princípio da Dialeticidade Recursal, este pode ser conceituado como a apresentação de efetivas razões pelas quais a decisão recorrida deve ser alterada ou invalidada. Nelson Nery Junior, assim discorre sobre o assunto:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento.” (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176-177)

Oportunamente, nesse mesmo sentido, cito decisão de minha relatoria no Acórdão nº **3003-000.417**, em sessão realizada em 13/08/2019, veja-se:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Dentro dessas razões, por total ausência de impugnação específica ao motivo de não homologação da declaração de compensação, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido, visto que a análise do mérito, por ser dissonante à realidade dos autos, resta prejudicada.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigm eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por total ausência de impugnação específica do motivo da não homologação da declaração de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator